



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.156-A, DE 2021

(Da Sra. Maria do Rosário)

Institui a responsabilidade do Estado Brasileiro em identificar publicamente lugares de repressão política utilizados por agentes da ditadura civil-militar (1964-1985); tendo parecer da Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, pela aprovação do PL 1156/21, e pela rejeição das Emendas 1 e 2/23 apresentadas nesta comissão (relatora: DEP. LUIZA ERUNDINA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DIREITOS HUMANOS E MINORIAS;

CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial:

- Emendas apresentadas (2)
- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021

(Da Sra. Maria do Rosário)

Institui a responsabilidade do Estado Brasileiro em identificar publicamente lugares de repressão política utilizados por agentes da ditadura civil-militar (1964-1985).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a responsabilidade do Estado Brasileiro em identificar publicamente lugares de repressão política durante a ditadura civil-militar (1964-1985) em todo o território nacional.

Art. 2º Deverão ser identificados fisicamente, por meio de placas e outros sinais, locais onde a repressão política vitimou cidadãos e cidadãs, impetrando os crimes de lesa-humanidade demonstrados no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, tais como sequestros, torturas, desaparecimentos forçados e ocultação de corpos de desaparecidos políticos.

Art. 3º A identificação física deve constar explicitamente a violação de direito humano ali ocorrida e o nome das vítimas, bem como dados estatísticos da repressão política, tendo como fonte o Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade.

Art. 4º Compete à União promover a identificação, de acordo com normas técnicas estabelecidas pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 5º. Além dos espaços citados no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, poderão recomendar lugares de repressão política para identificação:

I - Organizações da sociedade civil que atuem na promoção dos princípios de Memória, Verdade e Justiça e em defesa dos direitos humanos;

II – Comissão da Anistia;

III – Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos;

IV – Conselho Nacional de Direitos Humanos.

§ 1º Na hipótese do inciso I deste Artigo, a indicação deve ser assinada por cinco organizações da sociedade civil indicando o local de ocorrência da repressão política.

§ 2º Os locais recomendados pelas representações dos incisos I a IV serão objeto de audiência pública local e regional, a ser confirmado por vítimas, familiares de vítimas e pesquisadores reconhecidos na temática.

Art. 6º Confirmada a indicação do local, a União terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias para promover a identificação por meio de cerimônia pública, com ampla divulgação nos meios de comunicação e convite pessoal às vítimas e aos familiares das vítimas da repressão naquele espaço.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A população brasileira viveu o período de autoritarismo e violações de direitos humanos da ditadura militar (1964-1985) marcada por atos de exceção, violação de garantias fundamentais e perseguição política contra aqueles que se opunham à ditadura. Desde antes mesmo do golpe militar, grupos organizados e cidadãos resistiam, de forma individual ou coletiva, ao autoritarismo que viria a se instalar em 1º de abril de 1964.

O golpe inaugurou um período de violação de direitos e perseguição política que durou 21 anos e vitimou, segundo levantamento da Comissão Nacional da Verdade em seu relatório final, 434 pessoas mortas ou desaparecidas, sendo 191 execuções sumárias ou decorrentes de torturas. O Relatório Final da CNV apontou, ainda 377 agentes do Estado Brasileiro como autores de graves violações de direitos humanos.

Cabe reafirmar a importância do Relatório Final da CNV, instituída pela Lei 12.528/2011, de 18 de novembro de 2011, e oficialmente instalada e a em 16 de maio de 2012. A CNV foi composta de sete membros nomeados pela presidenta Dilma, que entregaram o Relatório Final, em três volumes, no dia 10 de dezembro de 2014. Portanto, o Relatório Final é um documento do Estado Brasileiro, não podendo ser ocultado, apagado ou desqualificado por agentes políticos que ocupam cargos públicos.

Este Relatório Final é a base da proposta aqui apresentada, uma vez que é pilar básico da Justiça de Transição no Brasil. Por Justiça de Transição, entende-se que esta se baseia em quatro dimensões fundamentais: (1) reparação às vítimas, (2) compromisso com a verdade e construção da memória coletiva e social, (3) regularização jurídica de um Estado Democrático de Direito, em desfavor de um Estado Autoritário ou Estado Terrorista e, por fim, (4) reforma institucional para dar fim às instituições de Estado que violam direitos humanos.

O Projeto de Lei aqui apresentado busca contribuir no segundo aspecto da Justiça de Transição em favor da democratização do Estado e interrupção do legado autoritário, por meio do compromisso com a verdade dos fatos históricos e a construção de uma memória coletiva e social que rememore as graves violações de direitos humanos passadas e reafirme uma cultura de NUNCA MAIS violações de direitos humanos e autoritarismos.

A Constituição Federal de 1988 reconhece o período como um período de **violações de direitos e perseguição política**, como expressamente declarado nos Arts. 8 e 9 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a saber:

Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.

(...)

Art. 9º. Os que, por motivos exclusivamente políticos, foram cassados ou tiveram seus direitos políticos suspensos no período de 15 de julho a 31 de dezembro de 1969, por ato do então Presidente da República, poderão requerer ao Supremo Tribunal Federal o reconhecimento dos direitos e vantagens interrompidos pelos atos punitivos, desde que comprovem terem sido estes eivados de vício grave.

E o **DIREITO À MEMÓRIA** é uma determinação legal do Plano Nacional de Direitos Humanos 3 (PNDH-3), Decreto nº 7.037/2009, como se sabe:

VI - Eixo Orientador VI: Direito à Memória e à Verdade:

a) Diretriz 23: Reconhecimento da memória e da verdade como Direito Humano da cidadania e dever do Estado;

b) Diretriz 24: Preservação da memória histórica e construção pública da verdade; e

c) Diretriz 25: Modernização da legislação relacionada com promoção do direito à memória e à verdade, fortalecendo a democracia.

A Lei que instituiu a Comissão Nacional da Verdade, Lei nº 12.528/2011, reconhece o direito à memória como essencial ao regime democrático, a saber:

*Art. 1º É criada, no âmbito da Casa Civil da Presidência da República, a Comissão Nacional da Verdade, com a finalidade de examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos praticadas no período fixado no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a **fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional.***

Por fim, recente relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, denominado SITUAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL, aprovado pela CIDH em 12 de fevereiro de 2021, estabelece como recomendação no Eixo Memória, Verdade e Justiça:

(...)

85. Fortalecer os mecanismos e ações voltados à reparação integral das vítimas de violações de direitos humanos perpetradas no contexto da ditadura civil-militar, incluindo o desenvolvimento de medidas de reabilitação física e psicológica para as vítimas e seus familiares, bem como a continuidade e o fortalecimento de políticas de memória.

(...)

Diante do exposto, cabe a este parlamento novamente afirmar a verdade e a memória como essenciais ao Estado Democrático de Direito e reconhecer a responsabilidade do Estado Brasileiro em identificar publicamente lugares de repressão política como ESPAÇOS DE MEMÓRIA, a fim de cumprir as

obrigações do Estado com o regime democrático e os princípios normativos da Constituição Federal de 1988.

Sala das Sessões, em de de 2021.

MARIA DO ROSÁRIO
Deputada Federal (PT/RS)

Apresentação: 31/03/2021 09:00 - Mesa

PL n.1156/2021

Documento eletrônico assinado por Maria do Rosário (PT/RS), através do ponto SDR_56508, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 8º É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo n.º 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei n.º 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes,

respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.

§ 1º O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

§ 2º Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos.

§ 3º Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica n.º S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e n.º S-285-GM5, será concedida reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da promulgação da Constituição.

§ 4º Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de vereador serão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social, os respectivos períodos.

§ 5º A anistia concedida nos termos deste artigo aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, exceto nos Ministérios militares, que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores, bem como em decorrência do Decreto-Lei n.º 1.632, de 4 de agosto de 1978, ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979, observado o disposto no § 1º.

Art. 9º Os que, por motivos exclusivamente políticos, foram cassados ou tiveram seus direitos políticos suspensos no período de 15 de julho a 31 de dezembro de 1969, por ato do então Presidente da República, poderão requerer ao Supremo Tribunal Federal o reconhecimento dos direitos e vantagens interrompidos pelos atos punitivos, desde que comprovem terem sido estes eivados de vício grave.

Parágrafo único. O Supremo Tribunal Federal proferirá a decisão no prazo de cento e vinte dias, a contar do pedido do interessado.

Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

I - fica limitada a proteção nele referida ao aumento, para quatro vezes, da porcentagem prevista no art. 6º, *caput* e § 1º, da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966;

II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

a) do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato;

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

§ 1º Até que a lei venha a disciplinar o disposto no art. 7º, XIX, da Constituição, o prazo da licença-paternidade a que se refere o inciso é de cinco dias.

§ 2º Até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com a do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador.

§ 3º Na primeira comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas pelo empregador rural, na forma do art. 233, após a promulgação da Constituição, será certificada perante a Justiça do Trabalho a regularidade do contrato e das atualizações das obrigações

trabalhistas de todo o período.

.....

.....

LEI Nº 12.528, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

Cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É criada, no âmbito da Casa Civil da Presidência da República, a Comissão Nacional da Verdade, com a finalidade de examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos praticadas no período fixado no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional.

Art. 2º A Comissão Nacional da Verdade, composta de forma pluralista, será integrada por 7 (sete) membros, designados pelo Presidente da República, dentre brasileiros, de reconhecida idoneidade e conduta ética, identificados com a defesa da democracia e da institucionalidade constitucional, bem como com o respeito aos direitos humanos.

§ 1º Não poderão participar da Comissão Nacional da Verdade aqueles que:

I - exerçam cargos executivos em agremiação partidária, com exceção daqueles de natureza honorária;

II - não tenham condições de atuar com imparcialidade no exercício das competências da Comissão;

III - estejam no exercício de cargo em comissão ou função de confiança em quaisquer esferas do poder público.

§ 2º Os membros serão designados para mandato com duração até o término dos trabalhos da Comissão Nacional da Verdade, a qual será considerada extinta após a publicação do relatório mencionado no art. 11.

§ 3º A participação na Comissão Nacional da Verdade será considerada serviço público relevante.

.....

.....

DECRETO Nº 7.037, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009

Aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3, em consonância com as diretrizes, objetivos estratégicos e ações programáticas estabelecidos, na

forma do Anexo deste Decreto.

Art. 2º O PNDH-3 será implementado de acordo com os seguintes eixos orientadores e suas respectivas diretrizes:

I - Eixo Orientador I: Interação democrática entre Estado e sociedade civil:

a) Diretriz 1: Interação democrática entre Estado e sociedade civil como instrumento de fortalecimento da democracia participativa;

b) Diretriz 2: Fortalecimento dos Direitos Humanos como instrumento transversal das políticas públicas e de interação democrática; e

c) Diretriz 3: Integração e ampliação dos sistemas de informações em Direitos Humanos e construção de mecanismos de avaliação e monitoramento de sua efetivação;

II - Eixo Orientador II: Desenvolvimento e Direitos Humanos:

a) Diretriz 4: Efetivação de modelo de desenvolvimento sustentável, com inclusão social e econômica, ambientalmente equilibrado e tecnologicamente responsável, cultural e regionalmente diverso, participativo e não discriminatório;

b) Diretriz 5: Valorização da pessoa humana como sujeito central do processo de desenvolvimento; e

c) Diretriz 6: Promover e proteger os direitos ambientais como Direitos Humanos, incluindo as gerações futuras como sujeitos de direitos;

III - Eixo Orientador III: Universalizar direitos em um contexto de desigualdades:

a) Diretriz 7: Garantia dos Direitos Humanos de forma universal, indivisível e interdependente, assegurando a cidadania plena;

b) Diretriz 8: Promoção dos direitos de crianças e adolescentes para o seu desenvolvimento integral, de forma não discriminatória, assegurando seu direito de opinião e participação;

c) Diretriz 9: Combate às desigualdades estruturais; e

d) Diretriz 10: Garantia da igualdade na diversidade;

IV - Eixo Orientador IV: Segurança Pública, Acesso à Justiça e Combate à Violência:

a) Diretriz 11: Democratização e modernização do sistema de segurança pública;

b) Diretriz 12: Transparência e participação popular no sistema de segurança pública e justiça criminal;

c) Diretriz 13: Prevenção da violência e da criminalidade e profissionalização da investigação de atos criminosos;

d) Diretriz 14: Combate à violência institucional, com ênfase na erradicação da tortura e na redução da letalidade policial e carcerária;

e) Diretriz 15: Garantia dos direitos das vítimas de crimes e de proteção das pessoas ameaçadas;

f) Diretriz 16: Modernização da política de execução penal, priorizando a aplicação de penas e medidas alternativas à privação de liberdade e melhoria do sistema penitenciário; e

g) Diretriz 17: Promoção de sistema de justiça mais acessível, ágil e efetivo, para o conhecimento, a garantia e a defesa de direitos;

V - Eixo Orientador V: Educação e Cultura em Direitos Humanos:

a) Diretriz 18: Efetivação das diretrizes e dos princípios da política nacional de educação em Direitos Humanos para fortalecer uma cultura de direitos;

b) Diretriz 19: Fortalecimento dos princípios da democracia e dos Direitos Humanos nos sistemas de educação básica, nas instituições de ensino superior e nas instituições formadoras;

c) Diretriz 20: Reconhecimento da educação não formal como espaço de defesa e promoção dos Direitos Humanos;

d) Diretriz 21: Promoção da Educação em Direitos Humanos no serviço público; e
e) Diretriz 22: Garantia do direito à comunicação democrática e ao acesso à informação para consolidação de uma cultura em Direitos Humanos; e

VI - Eixo Orientador VI: Direito à Memória e à Verdade:

a) Diretriz 23: Reconhecimento da memória e da verdade como Direito Humano da cidadania e dever do Estado;

b) Diretriz 24: Preservação da memória histórica e construção pública da verdade;
e

c) Diretriz 25: Modernização da legislação relacionada com promoção do direito à memória e à verdade, fortalecendo a democracia.

Parágrafo único. A implementação do PNDH-3, além dos responsáveis nele indicados, envolve parcerias com outros órgãos federais relacionados com os temas tratados nos eixos orientadores e suas diretrizes.

.....
.....



COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

PROJETO DE LEI Nº 1.156, DE 2021
(Da Sra. Deputada **MARIA DO ROSÁRIO**)

Institui a responsabilidade do Estado Brasileiro em identificar publicamente lugares de repressão política utilizados por agentes da ditadura civil-militar (1964-1985).

EMENDA DE COMISSÃO Nº

Suprima-se o art. 6º do Projeto de Lei nº 1.156, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa suprimir do Projeto de Lei nº 1.156, de 2021, o art. 6º, o qual pretende atribuir a União, mediante ônus orçamentário, a obrigação de promover a identificação de local por meio de cerimônia pública, a qual terá divulgação nos meios de comunicação, além de convite pessoal a determinados indivíduos e seus familiares.

Nesse sentido, a lei onera a União, de maneira completamente desarrazoada e em desrespeito aos princípios da administração pública, ao atribuir que ela promova cerimônia pública no âmbito dos municípios, além da divulgação nos meios de comunicação e convite pessoal a uma série de indivíduos, para a identificação de local que se considere como objeto histórico de repressão política.



Com isso, apresento a emenda em questão com fins de prezar por uma análise econômica no âmbito do processo legislativo e corrigir ainda uma violação do princípio da separação de poderes ao impor que a União despenda seus servidores para diversos municípios com a finalidade de promover cerimônia pública que a onere com nova despesa para uma mera inauguração de placas e sinais afins.

Por fim, considerando que a inauguração de placas seja um ato que não deva despendar uma mobilização de pessoal e orçamento com fins de promover cerimônia pública e até convite a indivíduos selecionados por determinado administrador, o que encontra claro respaldo no meio social que preza pelo gasto eficiente do dinheiro do contribuinte brasileiro, conto com o bom senso da relatora e seu apreço pela boa gestão dos recursos públicos para que acate a presente emenda e com o apoio dos colegas membros desta Comissão em aprová-la.

Sala da Comissão, em de de 2023.



Deputado JUNIO AMARAL – PL/MG





COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

PROJETO DE LEI Nº 1.156, DE 2021
(Da Sra. Deputada **MARIA DO ROSÁRIO**)

Institui a responsabilidade do Estado Brasileiro em identificar publicamente lugares de repressão política utilizados por agentes da ditadura civil-militar (1964-1985).

EMENDA DE COMISSÃO Nº

Inclua-se ao art. 2º o seguinte parágrafo único:

“Art. 2º

.....
.....
.....

Parágrafo único. Também serão identificados, conforme disposto no *caput*, os locais onde o terrorismo doméstico, exercido por guerrilhas e organizações criminosas vinculadas a partidos comunistas, vitimou civis e militares.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa acrescentar ao Projeto de Lei nº 1.156, de 2021, dispositivo que amplia o rol de identificação de locais em que crimes por motivações ideológicas foram praticados durante o Regime Militar.



Para tanto, considera-se que também serão identificados, nos termos do art. 2º do Projeto de Lei mencionado, os locais onde o terrorismo doméstico, exercido por guerrilhas e organizações criminosas vinculadas a partidos comunistas, como o Partido Comunista do Brasil (PCdoB), vitimou civis e militares.

Menciona-se, assim, guerrilhas como a Ação Libertadora Nacional, o Comando de Libertação Nacional, o Movimento Revolucionário 8 de Outubro, a Vanguarda Popular Revolucionária e a Vanguarda Armada Revolucionária Palmares.

É notoriamente conhecido, nos anais da história brasileira, como se organizaram os grupos de extrema esquerda a partir da década de 1960 com a finalidade de tomarem o poder, por meios paramilitares e revolucionários, para a realização de uma Revolução Socialista.

Nesse sentido, o que era denominado pela extrema esquerda como luta política não era outra coisa senão atividade de guerrilha urbana, mediante a realização de sequestros, explosões de bombas, além de uso de armas de fogo e embates violentos com as forças de segurança pública.

E, por meio desses métodos de terrorismo doméstico, tais guerrilhas e organizações da extrema esquerda vitimaram uma série de civis e militares no Brasil durante o Regime Militar, o que merece ser considerado e abrangido pela proposição no sentido de registrar publicamente as atrocidades cometidas por revolucionários comunistas diante da sociedade brasileira, razão pela qual apresento a emenda em questão e conto com o senso democrático e humanitário da relatora em acatá-la, bem como dos nobres pares da Comissão em aprová-la.

Sala da Comissão, em de de 2023.



Deputado JUNIO AMARAL – PL/MG



COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

PROJETO DE LEI Nº 1.156, DE 2021

Institui a responsabilidade do Estado Brasileiro em identificar publicamente lugares de repressão política utilizados por agentes da ditadura civil-militar (1964-1985).

Autora: Deputada MARIA DO ROSÁRIO

Relatora: Deputada LUIZA ERUNDINA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.156, de 2021, foi distribuído a esta Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial e à Comissão de Cultura para análise de mérito, enquanto as Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania realizarão os exames de adequação financeira ou orçamentária e de constitucionalidade e de juridicidade, respectivamente.

A proposição em tela atribui ao Estado brasileiro a responsabilidade de “identificar publicamente lugares de repressão política utilizados por agentes da ditadura civil-militar (1964-1985)”.

A identificação de locais onde ocorreram crimes de lesa-humanidade demonstrados no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade deverá ser física, por meio de placas e outros sinais (art. 2º). Dessa identificação “deve constar explicitamente a violação de direito humano ali ocorrida e o nome das vítimas, bem como dados estatísticos da repressão política”, tendo como fonte o referido Relatório (art. 3º). Cabe à União promover a identificação (art. 4º).



O texto do projeto dispõe ainda que outros locais, além dos indicados no Relatório mencionado acima, poderão ser recomendados para identificação pelas seguintes instituições: I - Organizações da sociedade civil que atuem na promoção dos princípios de Memória, Verdade e Justiça e em defesa dos direitos humanos; II – Comissão da Anistia; III – Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos; IV – Conselho Nacional de Direitos Humanos. Tais indicações “serão objeto de audiência pública local e regional, a ser confirmado por vítimas, familiares de vítimas e pesquisadores reconhecidos na temática” (art. 5º).

O art. 6º prevê que, confirmada a indicação do local, “a União terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias para promover a identificação por meio de cerimônia pública, com ampla divulgação nos meios de comunicação e convite pessoal às vítimas e aos familiares das vítimas da repressão naquele espaço”.

O Projeto de Lei nº 1.156, de 2021, não possui apensos. O regime de tramitação é ordinário e a apreciação pelas Comissões será conclusiva. Ao fim do prazo regimental, foram apresentadas, nesta Comissão, duas Emendas ao PL, ambas de autoria do deputado Junio Amaral, a primeira, suprimindo o art. 6º, por conta dos custos envolvidos em sua operacionalização, a segunda, incluindo parágrafo único no art. 2º, para estender a aplicação do disposto no PL a ações que não teriam partido de agentes da ditadura.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe à Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial a análise de mérito do Projeto de Lei nº 2.559, de 2022, no que se refere aos temas próprios do colegiado, constantes do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 32, VIII.



A tarefa de apresentar a matéria e propor o voto foi realizada, com a habitual competência, pela deputada Talíria Petrone, nesta Comissão, em Parecer datado de 15 de dezembro de 2022, embora não apreciado. Acolho suas observações integralmente, acrescentando-lhes as seguintes considerações.

Quatro décadas após o fim de uma ditadura que, ao longo de 21 anos, promoveu inúmeras violações de direitos humanos, o Brasil ainda não concluiu o processo de Justiça de Transição. Conforme salienta a autora na justificação do projeto em apreço, a Justiça de Transição “se baseia em quatro dimensões fundamentais: (1) reparação às vítimas, (2) compromisso com a verdade e construção da memória coletiva e social, (3) regularização jurídica de um Estado Democrático de Direito, em desfavor de um Estado Autoritário ou Estado Terrorista e, por fim, (4) reforma institucional para dar fim às instituições de Estado que violam direitos humanos”.

O presente projeto de lei abarca a dimensão do “compromisso com a verdade dos fatos históricos e a construção de uma memória coletiva e social que rememore as graves violações de direitos humanos passadas e reafirme uma cultura de NUNCA MAIS violações de direitos humanos e autoritarismos”, argumenta a autora.

Desde o início do processo de redemocratização, o trabalho de publicização das violações de direitos humanos promovidas pelo regime de 1964 tem sido deixado de lado e houve um certo apagamento das atrocidades cometidas pela ditadura militar. Ao contrário, persistem nas cidades brasileiras inúmeras ruas, pontes, escolas com nomes de ditadores sem nenhuma inscrição que explique o papel que representaram ao encobrir assassinatos, desaparecimentos, torturas e outras violações praticadas por agentes do Estado. Essas marcas oficiais do regime, em clara homenagem aos que perpetraram violações de direitos humanos no período, mostram que a disputa pela memória foi uma preocupação do poder estabelecido. O espaço público das cidades brasileiras tem as marcas de uma história oficial onde não há lugar para a história das vítimas da repressão instaurada.



A identificação nos espaços públicos de marcos históricos de uma sociedade tem grande importância para a formação da memória coletiva. A criação e gestão de “lugares de memória”, termo concebido pelo historiador francês Pierre Nora, se orienta “no sentido de romper com a lógica do silenciamento, com a valorização das vozes das vítimas e com a abertura para construção de memórias e ações que não aceitem de modo algum a hipótese de que as graves violações ocorridas no passado voltem a se repetir”¹.

A preservação de locais onde ocorreram graves violações de direitos humanos tem sido objeto de debate acadêmico e da preocupação de órgãos internacionais de direitos humanos. A Comissão de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas – ONU, nos “princípios para a proteção e a promoção dos direitos humanos”, “indica o dever do Estado de garantir todos os meios para que a verdade seja conhecida e, também, de recordar os acontecimentos revelados”. Também a Corte Interamericana de Direitos Humanos “entende relevante a criação e manutenção de Monumentos e outros Lugares de Memória como modo de reparação simbólica das vítimas e como medidas de garantia da não repetição, já que estes Lugares têm poder de comunicação com as gerações futuras”.

Assim como foi feita a preservação dos locais do holocausto perpetrado pelos nazistas alemães, particularmente, os campos de concentração e extermínio, vários países que passaram por regimes ditatoriais que cometeram graves violações de direitos humanos estão buscando identificar seus locais de memória para que suas sociedades não se esqueçam do horror vivido e para que este nunca mais se repita. São exemplos os países vizinhos do Cone Sul, como a Argentina e o Chile, e ainda a África do Sul, que implementou uma Justiça de Transição pioneira.

Finalmente, o presente projeto de lei atende a uma das recomendações contidas no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade acerca da preservação da memória das graves violações de direitos humanos ocorridas durante o regime militar. A Comissão recomenda “preservar, restaurar e promover o tombamento ou a criação de marcas de memória em

1 SOARES, Inês Virgínia Prado e QUINALHA, Renan Honório. “A memória e seus abrigos: considerações sobre os lugares de memória e seus valores de referência”. Revista Anistia, nº 4, p. 265. Disponível em <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r30002.pdf> (acesso em 16/10/2023).



imóveis urbanos ou rurais onde ocorreram graves violações de direitos humanos”².

Quanto às duas emendas apresentadas pelo deputado Junio Amaral, elas se contrapõem ao núcleo mesmo das intenções do PL sob análise. Em resumo, elas recusam a especial gravidade dos crimes cometidos por pessoas e grupos que usurpam o poder do Estado para usá-lo – institucionalmente, por assim dizer – contra seus adversários. O eventual custo financeiro de expor esses crimes, educando para a democracia, é baixo por definição, o que afasta a Emenda nº 1, enquanto a tentativa de tratar igualmente opressores e oprimidos, implícita na Emenda nº 2, é humana e politicamente insustentável.

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.156, de 2021, e pela rejeição da Emenda nº 1 e da Emenda nº 2, apresentadas nesta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada LUIZA ERUNDINA
Relatora

2023-16192





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

PROJETO DE LEI Nº 1.156, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.156/2021, e pela rejeição da Emenda 1/2023 da CDHMIR, e da Emenda 2/2023 da CDHMIR, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Luiza Erundina. O Deputado Delegado Paulo Bilynskyj apresentou voto em separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Alice Portugal - Presidente, Erika Kokay e Tadeu Veneri - Vice-Presidentes, Célia Xakriabá, Clarissa Tércio, Erika Hilton, Luiz Couto, Messias Donato, Pastor Diniz, Pastor Henrique Vieira, Pr. Marco Feliciano, Reimont, Talíria Petrone, Daiana Santos, Delegado Paulo Bilynskyj, Dr. Luiz Ovando, Duda Salabert, Luiza Erundina, Natália Bonavides, Padre João e Tarcísio Motta.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2026.

Deputada ALICE PORTUGAL
Presidente



COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

PROJETO DE LEI Nº 1.156, DE 2021

Institui a responsabilidade do Estado Brasileiro em identificar publicamente lugares de repressão política utilizados por agentes da ditadura civil-militar (1964-1985).

Autora: Deputada MARIA DO ROSÁRIO

Relatora: Deputada LUIZA ERUNDINA

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. DELEGADO PAULO BILYNSKYJ)

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.156, de 2021, de autoria da deputada Maria do Rosário, atribui ao Estado brasileiro a responsabilidade de “identificar publicamente lugares de repressão política utilizados por agentes da ditadura civil-militar (1964-1985)”.

Os diversos artigos do Projeto especificam as operações a se realizar para a identificação pública de locais onde ocorreram os crimes expostos no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade e, eventualmente, outros locais em que tenham ocorrido crimes semelhantes, indicados por instituições elencadas no próprio Projeto.

A proposição foi distribuída, para apreciação de mérito, à Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial e à Comissão de Cultura. A Comissão de Finanças e Tributação examinará a adequação



financeira ou orçamentária e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania fará a análise de constitucionalidade e de juridicidade.

O Projeto de Lei nº 1.156, de 2021, tramita em regime ordinário, com apreciação conclusiva pelas Comissões, e não possui apensos. Duas Emendas, ambas de autoria do deputado Junio Amaral, foram apresentadas nesta Comissão.

A deputada Luíza Erundina, relatora da matéria na Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, apresentou Parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.156, de 2021, e pela rejeição da Emenda nº 1/2023, da CDHMIR, e da Emenda nº 2/2023, também da CDHMIR.

É o Relatório.

II - VOTO

Como observado pela deputada Luíza Erundina, relatora da matéria na Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, cabe a este colegiado a análise de mérito do Projeto de Lei nº 1.156, de 2021, no que se refere aos temas próprios do colegiado, constantes do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 32, VIII.

No entanto, a relatora se equivoca em seu voto pela aprovação do Projeto e, por extensão, também na justificação do voto. É o que passo a demonstrar.

A proposição sob análise, consciente ou inconscientemente, parte de dois pressupostos que não se sustentam. Primeiro, o de que há consenso na sociedade sobre a existência de um lado correto e justo – em contraposição a outro incorreto e injusto – ao longo dos embates políticos que aconteceram no Brasil de 1964 a 1985. Segundo, que a sociedade brasileira deveria – e deseja – se manter presa a disputas que aconteceram há mais de trinta anos.

Ora, não é isso que acontece. A população de nosso país quer tratar das questões do presente. Temos desafios imensos a enfrentar, que nem



sempre temos enfrentado bem. É para esses desafios que devemos dirigir nossa atenção. O que se precisa “identificar publicamente” é quem está a favor do Brasil ou contra o Brasil hoje, independentemente de posições adotadas décadas atrás, com motivações que correspondiam à situação da época. Nossa prioridade é a realidade atual.

Ainda assim, não custa assinalar que, quando nos permitimos olhar para trás, também não vemos razões para que aqueles que implantaram e defenderam o regime de 1964, inclusive pela força, tenham vergonha das opções que fizeram. As políticas desenvolvidas no período que a autora da proposição em tela pretende estigmatizar permitiram ao Brasil dar um dos maiores saltos para a frente de sua história. Ainda hoje, muitos dos feitos que os governos recentes se atribuem decorrem de investimentos feitos na década de 1970.

O objetivo do Projeto de Lei nº 1.156, de 2021, é um erro, como é equivocado o conteúdo do Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, que ele quer valorizar. Temos de construir sobre o que foi feito de 1964 a 1985, em vez de desvalorizar nosso passado.

Em resumo, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.156, de 2021, e, conseqüentemente, pela rejeição da Emenda nº 1/2023 e da Emenda nº 2/2023, apresentadas nesta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ

2024-8498



FIM DO DOCUMENTO